

CONTAMINAÇÃO: A LENTA CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA JUDAICO NUMA ANÁLISE DE LONGA DURAÇÃO*

*Sergio Alberto Feldman***

Resumo: Este artigo pretende refletir numa análise de longa duração as permanências e as continuidades, no processo de estigmatização dos judeus na cristandade ocidental num foco inicial amplo, e depois nos reinos ibéricos, reduzindo a amplitude da análise, de forma a perceber que os judeus foram tolerados, mas paralelamente estigmatizados como sendo contaminados, religiosamente, moralmente e fisicamente. São uma minoria tolerada, especialmente por duas razões: por que tem uma função histórica, pela concepção teleológica agostiniana, sendo associados ao juízo final; e por que no campo do socioeconômico exercem cargos, profissões e funções necessários aos governantes, especificamente aos reis, mas casualmente a clérigos e nobres, dos quais depende a sua estabilidade e sobrevivência.

Palavras chave: Estigmatização; Judeus; Contaminação; Reinos ibéricos; Legislação.

248

Abstract: This article intends to reflect on a long-term analysis, the permanence and continuity in the process of stigmatization of Jews in Western Christendom in a large initial focus, and then in the Iberian kingdoms, reducing the amplitude of the analysis, in order to realize that the Jews were tolerated but at the same time stigmatized as being contaminated, religiously, morally and physically. They are a tolerated minority, mainly for two reasons: it has a historical function, in the Augustinian teleological conception, associated to the final judgment; and also because in the socioeconomic field, they hold positions, professions and functions needed by governments, specifically to the kings, but casually to clergy and nobles, of which depends on its stability and survival.

Keywords: Stigmatization; Jews; Contamination; Iberian kingdoms; Legislation.

* Artigo submetido à avaliação em 30 de abril de 2016 e aprovado para publicação em 30 de maio de 2016.

** Professor associado II da UFES, membro do PPGHIS e orientador de doutorado. Graduado na Universidade de Tel Aviv, Mestre pela USP e Doutor pela UFPR (Curitiba PR). E-mail: serfeldpr@yahoo.com.br.

Introdução

As relações cristãs judaicas remontam ao surgimento do cristianismo e são extremamente complexas e amplas, para serem abordadas de maneira global num artigo acadêmico. Nosso intuito é analisar o processo de mudança das condições de vida dos judeus e as interações entre os estabelecidos, no caso os cristãos, com os *outsiders*,¹ começando no baixo império e concluindo no reino de Castela entre final dos governos de Afonso X, o Sábio e o de Afonso XI. Trata-se de um recorte amplo, de quase um milênio e que perfaz um largo percurso histórico. Estamos cientes de que se trata de algo academicamente não recomendado. O objetivo é analisar as permanências e continuidades, num recorte de *longa duração*, pois a estigmatização dos judeus é uma temática milenar, profunda e enraizada. O foco de nossa reflexão seria a política de isolamento dos judeus e de certa forma, na construção de uma percepção, que sugere a existência um tipo de contaminação da sociedade majoritária, pela minoritária.

Herança imperial e visigoda

O império romano legou uma vasta legislação relativa aos seus súditos judeus. Inicialmente os considerando como uma religião permitida por lei (*religio licita*), raramente perseguiu a prática da religião e tampouco tolheu seus seguidores de manter costumes e gerenciar suas comunidades em ambitos diversos, de acordo a sua tradição: circuncidar novos elementos, celebrar diversos rituais de passagem, estudar a lei mosaica e as legislações orais dela derivada, tal como a *Mishná* e a *Guemará* que comporão a coletânea denominada *Talmude*.

No século IV com a aproximação dos imperadores cristãos à igreja, que se torna associada ao poder político, há uma alteração de postura e a condição judaica se altera radicalmente de religião permitida, num amplo mosaico de crenças tradicionais do mundo oriental, e se torna, uma religião tolerada sob severas limitações e restrições, e sob a vigilância estatal e clerical. A igreja não quer a concorrência judaica como receptora da revelação descrita nos textos bíblicos, ou seja, herdeira do pacto. O judaísmo não é benquisto e visto apenas como uma religião 'mãe', da qual descende o cristianismo. É um concorrente perigoso e que reivindica uma mesma herança espiritual, a mesma revelação e a condição de se outorgar um monopólio dos 'bens de salvação', que a igreja nascente quer manter com exclusividade.

¹ Fazendo uso dos conceitos e terminologias de Scotson e Elias (2000), na obra, "Os estabelecidos e *outsiders*".

O conflito da igreja e da sinagoga, que é o título de uma obra da primeira metade do século XX, se torna tema de polêmicas historiográficas diversas e posições contraditórias, se concretiza em nossa percepção no século IV e V com a definição do dogma trinitário e na sequencia do cristológico nos quatro primeiros concílios ecumênicos. A mãe e a filha se separam e definem com plenitude suas próprias identidades.²

A igreja associada ao império legisla cânones conciliares³ e orienta e direciona leis imperiais que restringem entre outras coisas: a expansão do judaísmo através do proselitismo e a conversão, seja de pagãos, seja de cristãos; a aproximação espiritual e mesmo física entre judeus e cristãos, limitando relações sociais, celebrações, conjugalidade, e até relações carnis; a crítica ou a negação da superioridade da nova religião, definida como sacrilégio e alçada a uma condição de crime lesa majestade.

Vejamos algumas leis inseridas no código teodosiano na primeira metade do século V e que servirão adiante de modelo a diversas legislações dos reinos bárbaros e quase um milênio mais tarde as legislações dos reinos ibéricos, em especial no reino de Castela e Leão. Inicialmente vemos temas relacionados com a expansão do judaísmo e o proselitismo.

Os três aspectos escolhidos neste contexto são: a) os líderes de comunidades judaicas não podem interferir nas conversões de seus membros ao cristianismo, através do uso poder pátrio, ou fazendo uso do direito de deserdar e inabilitar os apóstatas à herança familiar. Nesta postura faz pouco caso do direito de autonomia, até então outorgado à mesma comunidade que poderia coagir seus correligionários e mantê-los sob sua disciplina; b) aos judeus fica vedado se casar com mulheres cristãs fazendo assim proselitismo e agregando mais pessoas a seu grupo religioso; c) e finalmente o foco mais polêmico que foi a posse e conversão de escravos pelos judeus, que seria uma brecha no cerco aos judeus e no proselitismo de não judeus a fé mosaica. O judaísmo e os judeus começam a ser isolados e contidos na sociedade cristã: este é o alvo de uma política imperial inspirada no pensamento clerical de que os judeus devem ser isolados e não ter inserção social e especialmente religiosa que gere apostasia de fiéis cristãos. Na nossa compreensão, aqui se delineiam as tendências legislativas de controle, exclusão e cerceamento dos contatos entre a minoria e os 'estabelecidos', que vigorará no medievo. Voltemos nosso olhar para alguns exemplos que ilustram os três focos.

Numa lei datada de 18 de outubro de 315, Constantino determina que se impeça e se punam os judeus, 'sua liderança, etnarcas e patriarcas',⁴ se depois de a lei ser promulgada ousarem 'apedrejar ou empregar qualquer forma de loucura'⁵ contra

² A obra é de Parkes (1974), e os concílios são Nicéia (325), Constantinopla (381), Éfeso (431) e Calcedônia (451).

³ Cânones em concílios ecumênicos e também em concílios regionais em todo o ocidente tardo antigo e medieval.

⁴ No original: "[...] maiouribus eorum et patriarchis [...]".

⁵ No original: "[...] saxis aut aulio furoris genere [...]".

'qualquer pessoa que escape de sua seita e se dirija a servir a Deus'.⁶ Quem o fizer será queimado, junto com seus ajudantes.⁷ E acrescenta que, se alguma pessoa do povo se converter a esta 'seita corrompida',⁸ sofrerá junto com eles as penas correspondentes. A intenção da lei é facilitar que judeus se convertam ao cristianismo e impedir a ação de líderes religiosos comunitários e patriarcas da família. Várias outras leis neste estilo são editadas neste momento e de maneira semelhantes, mantidas ou renovadas parcialmente nos reinos bárbaros com a clara intenção de impedir que os judeus controlem e impeçam a conversão de seus fiéis (CODEX THEODOSIANUS, 1954, XVI, 8, 1; FELDMAN, 2010).

Convém refletir sobre a dureza civil diante de um tema religioso, e mesmo se apenas na teoria uma sanção tão grave num tema que a lei romana não costumava interferir: problemas de família, pátrio poder e o direito de se educar os filhos sob o signo da mesma fé do clã e da família. Uma tendência que surge e contradiz muitos dos temas das leis imperiais. Aqui se 'naturaliza' a discriminação de origem religiosa, sob o aspecto de lei civil. Não se separarão até a contemporaneidade. É o estado interferindo em temas de foro íntimo das famílias e clãs.

O foco seguinte são os casamentos de judeus com mulheres cristãs. A separação dos judeus e das mulheres não judias, forçando a endogamia e impedindo os casamentos mistos e a provável conversão de mulheres não judias ao judaísmo, foi decretada por Constâncio, filho de Constantino, em lei de 13 de agosto de 339. O texto fala das mulheres, que trabalham nas tecelagens/fábricas imperiais⁹ e manda os judeus as restituírem às fábricas,¹⁰ caso, em sua loucura,¹¹ as tenham desposado/tomado.¹² O desrespeito pela ordem imperial 'seria punido com a pena capital'¹³ (CODEX THEODOSIANUS, 1954, XVI, 8, 6; FELDMAN, 2010). Este tipo de lei aparece de maneira variada tanto sob a égide do império, quanto dos reinos bárbaros que o sucedem no ocidente. A intenção é impedir que houvesse conversões das esposas. Mandar executar judeus que ousassem desposar mulheres cristãs se torna um crime capital, é de certa forma uma pena muito grave para uma ação tão rotineira e não criminal. Há algo que demonstra uma radicalização nas atitudes e que transforma um ato civil corriqueiro em crime lesa majestade. Isso prossegue nos reinos germânicos que adotam de maneira parcial a legislação romana, através do código teodosiano.

⁶ No original: "[...] qui eorum feralem fugerit sectam et ad dei cultum respexerit [...]".

⁷ No original: "[...] mox flammis dedendus est et cum omnibus suis participibus concremandus [...]".

⁸ No original: "[...] nefariam sectam [...]".

⁹ No original: "[...] in gynaeceo nostro ante versatas [...]".

¹⁰ No original: "[...] restitui gynaeceo [...]".

¹¹ No original: "[...] in turpitudinis suae [...]".

¹² No original: "[...] duxere consortium [...]".

¹³ No original: "[...] capitali periculo subiugentur [...]".

Um dos exemplos sob os reinos bárbaros é o cânone dez do terceiro concílio de Toledo (589), pelo qual entre várias decisões se define que os filhos resultantes de casamentos mistos (exogâmicos) seriam batizados. Seus pais judeus, só poderiam retê-los se e apenas se, eles próprios se convertessem ao cristianismo. Este tópico é analisado como uma evidência de que as conversões por decreto no reino hispano visigótico de Toledo, ocorreram um quarto de século antes de Sisebuto decretar as conversões forçadas em meados da segunda década do século sétimo (GONZALEZ SALINERO, 1998).

O terceiro foco seria a posse de escravos não judeus por senhores judeus. Na data da fonte já citada anteriormente (339), o mesmo Constâncio aborda um dos temas mais sensíveis das relações entre judeus e cristãos, na antiguidade tardia e durante toda a idade média: a conversão de escravos. Se os judeus possuíssem escravos, poderiam influenciá-los e convertê-los ao seu credo. O eixo central desta lei de 13 de agosto de 339 e de muitas outras similares seria impedir o proselitismo judaico, por todas as maneiras e vias. Havia uma lei no pentateuco pela qual um judeu não podia manter outro judeu na escravidão por mais de seis anos, no denominado ano sabático. Portanto, ser escravo de um judeu e se converter à crença do amo era bastante atraente. Tratava-se, portanto, de um perigo para a expansão do cristianismo. Constâncio legisla que “se alguém entre os judeus adquirir um escravo de outra seita ou nação,¹⁴ deverá ser confiscado pelo tesouro imperial/fisco”.¹⁵ E a lei prossegue dizendo que, se além de adquirir o escravo, o judeu “ousou circuncidá-lo”,¹⁶ “não seria apenas punido com multa”,¹⁷ mas “também receberia a pena capital”.¹⁸ A rigidez demonstra claramente a intenção do legislador de impedir a circuncisão e o proselitismo. O termo “*damno*” reflete que o escravo, geralmente reificado, estava sendo prejudicado, e a lei do estado punia com severidade, o grave crime de converter um escravo, sem direitos, à seita proscrita. Uma inserção do estado romano em questões religiosas e pessoais, além de interferir nas relações hierárquicas entre senhores e escravos.

Adiante, a mesma lei de Constâncio, aborda o caso de judeus “adquirirem escravos da venerada fé, digna de respeito”¹⁹ estes deverão ser retirados dos judeus, sem maiores sanções e penas. Essa continuação da lei demonstra que a preocupação se concentra muito mais nas conversões que causaria a pena de morte, do que na posse provisória de escravos que gera apenas a pena de confisco (CODEX THEODOSIANUS, 1954, XVI, 9,2; FELDMAN, 2010).

¹⁴ No original: “[...] mancipium sectae alterius seu nationis crediderit comparandum [...]”.

¹⁵ No original: “[...] mancipium fisco protinus vindicetur [...]”.

¹⁶ No original: “[...] si vero emptum circumciderit [...]”.

¹⁷ No original: “[...] non solum mancipium damno multetur [...]”.

¹⁸ No original: “[...] verum etiam capitali sententia puniatur [...]”.

¹⁹ No original: “[...] Quod se venerandae fidei conscia mancipia Iudaeus mercari non dubitet [...]”.

A tradição romana se altera no que tange a tolerância das religiões tradicionais até o século IV consideradas *religio licita*, ou seja, juridicamente permitidas e respeitadas.

A maneira que estas leis persistem após a queda do império no ocidente delinea a persistência e a continuidade da aliança império-igreja, e na sua repetição quando da aproximação da igreja com os reinos bárbaros. A igreja remonta a sua presença nas relações com os monarcas germânicos e estimula que estes discriminem e mantenham os judeus em seu reino sob controle, para evitar a influência dos mesmos sob os fiéis cristãos e mesmo sob pagãos de diversas origens e etnias.

Concluindo este trecho diríamos que há uma alteração de postura, no que tange a tolerância aos judeus no baixo império e começa uma intromissão do estado romano em espaços da família, das comunidades étnicas e religiosas nos quais o estado romano não interferia.

Olhemos de maneira sucinta e pontual a percepção do tema das relações entre judeus e fiéis cristãos, na ótica da igreja. Alguns de seus pensadores e alguns cânones conciliares que definem uma tendência de longa duração.

A patrística e os judeus: estigmatização de uma minoria

A patrística seria um amplo coletivo de teólogos, alguns do clero secular, tal como bispos, e outros do clero regular, tal como monges e anacoretas. Alguns viviam no oriente e são denominados como membros da patrística grega, visto escreverem em grego, tal como Clemente e Orígenes de Alexandria, Eusébio, bispo de Cesaréia e João Crisóstomo, bispo de Antioquia e depois de Constantinopla; já outros são do ocidente e são denominados como membros da patrística latina, visto escreverem em latim, tal como o bispo Agostinho de Hipona. E o monge Jerônimo participa das duas linhas, pois escrevia em grego e em latim. Não há homogeneidade e nem coesão interna neles na percepção do tema judaico. Algumas linhas convergentes podem ser traçadas, mas as que melhor se percebem, seria as que delimitam a antiga religião, impedindo seu crescimento, a propagação de suas ideias e o proselitismo.

Dos já citados o mais ferrenho adversário e que traz uma pregação mais agressiva seria João Crisóstomo. Sua agressividade se explica pela excelente interação que existia entre judeus e cristãos em Antioquia. Os cristãos frequentavam as festas dos judeus e eram bem acolhidos. Havia certa forma de convivência que incomodava ao clero, em geral e a Crisóstomo em específico. Esta aproximação poderia ser uma espécie de 'ponto fraco' do rebanho do pregador e depois bispo. O breve governo do imperador helenizado Juliano, denominado pelas autoridades eclesiásticas, como o

apóstata, mostrara que a pretensa hegemonia da nova fé, não era efetiva. Assim isolar os judeus e a atração de suas festas e comensais, era uma necessidade imediata.

Em Crisóstomo, e especificamente em seus sermões há um receio de contaminação de seu rebanho, se conviver com os judeus: a alegria e os comensais das festas judaicas que tanto atraíam os cristãos de Antioquia geram um receio, um temor profundo no bispo, que qualifica os judeus, suas festas e sua alegria como demoníacos, ou seja, contaminados pelo mal. Esse mal estar se manifesta em outros padres da igreja, que pretendem isolar os judeus, afastá-los dos fiéis, para evitar que os contamine com sua falsa crença, sua malignidade, sua impureza.

O que veremos na sequencia são repetidas legislações e exortações para que se separasse na sociedade, no cotidiano, nas celebrações, não só as duas religiões, já devidamente separadas, mas também a convivência entre os seus membros fiéis. Uma coisa seria a teoria e a legislação; já outra a prática.

Os concílios regionais, tanto no oriente, quanto no ocidente não cessam de ordenar aos fiéis que não tenham relações sociais com os judeus. Desde o concílio de Elvira, localizada na *Hispania* romana, que ocorrera entre 306 e 309, ou seja, antes de Constantino se aproximar da igreja em 313, já se ordenava que os fiéis não convidassem os rabinos para abençoar seus campos e tampouco participassem de celebrações judaicas. Há um mesmo sentimento por parte do clero que a convivência excessiva com os judeus, seja maléfica. E tal como Crisóstomo em Antioquia, ou seja, no oriente, as festas dos judeus, são percebidas como carnalidade, pecado e perigo.

254

Entre os cânones que podemos citar estão o décimo sexto (impedir que mulheres cristãs se casem com infiéis, neste caso não apenas judeus, mas também os hereges, dissidentes cristãos), o quadragésimo nono cânone (que proíbe que judeus abençoem os campos de camponeses cristãos) e o quinquagésimo que tenta impedir a sociabilidade entre fiéis cristãos e judeus, através de festas e celebrações, nas quais haja comensais e ceias. Um cânone pode passar despercebido: é o septuagésimo oitavo (78). Nele se ressalta a proibição de que um fiel casado tenha relações adúlteras com uma judia ou uma pagã e os ameaça com a excomunhão, se tal fato ocorresse (MARCUS, 1999, p. 113-114). Aqui não é o adultério apenas, mas acima deste mandamento mosaico, a relação extraconjugal com judias ou pagã que é vista como contaminante ou estigmatizada e, portanto perigosa, a ponto de gerar excomunhão.

Trata-se de uma tendência muito antiga que poderíamos considerar como uma 'longa duração' que começa no final da antiguidade, e prossegue na antiguidade tardia e reaparece no medievo: evitar os contatos entre os membros das duas religiões e evitar a contaminação dos fiéis com o judaísmo. E até a carnalidade é contagante. Conjugal e/ou extraconjugal.

Mas efetivamente como se transmite ao povo comum, tanto no campo, quanto na cidade este preconceito? A cultura clerical, superior e refinada atinge as massas iletradas? Estas legislações escritas em latim e executadas por juristas, nobres e clérigos chegam a população em geral, neste período de cerca de mil anos, de que forma? Fazemos uso do conceito de circularidade das ideias e de estudos realizados através da cultura material, da arte e da cultura medieval.

A estigmatização da minoria é construída com afinco através dos séculos, através de um marketing religioso: com o crescimento do público iletrado no final da antiguidade tardia e através da maior parte do medievo, usa-se de sermões e de arte visual religiosa. O uso é direcionado a múltiplos objetivos: controle social, moral e religioso; crítica aos hereges, infiéis, pagãos; descrição do poder de deus, através dos milagres e dos feitos dos santos; descrição do perigo que o diabo e suas tentações podem causar aproximando o fiel dos pecados capitais e do inferno. São facetas de uma mesma concepção de mundo: só a igreja e Jesus podem salvar os cristãos.

Nas palavras de Hilário Franco Jr. ao analisar um juízo final, no pórtico da catedral de Conques, o que se construiu ali é um *outdoor* da fé. O autor analisa a presença do diabo na escultura e o uso pedagógico da mesma, no controle social, na formulação dos pecados capitais. O iletrado lê a imagem e os sermões a decodificam aos leigos analfabetos. Diz sobre o uso das esculturas, mas que vale para as imagens: “[...] autêntica bíblia dos iletrados, servia de comentário popular e de ilustração histórica as abstrações teológicas (FRANCO JUNIOR, 1986, p. 120)”.²⁰ O objetivo é o regramento social e o enquadramento dos leigos, e o judeu usualmente é usado como um mau exemplo, e nos juízos finais, geralmente é colocado na fileira dos desviados, caminhando na direção do inferno, por sua soberba, sua avareza e muitas vezes por sua luxúria. O diabo e o judeu seriam aliados e inimigos da cristandade.

Em muitas catedrais existem também esculturas sobrepostas, uma a direita, que seria a igreja, e outra a esquerda, que seria a sinagoga. A primeira altiva, bela e resplandecente; já a segunda cabisbaixa, decadente, cega e submissa. O exemplo mais conhecido está na porta principal da célebre catedral de *notre dame de France* (nossa senhora da França) em Paris. Não se pode esquecer as múltiplas pinturas que descrevem a via sacra e os sofrimentos de Jesus, nas quais os judeus são representados com a plenitude de sua malignidade.

²⁰ Hilário parafraseia um trecho de Robert Lopez na sua obra clássica “O nascimento da Europa” Lisboa: Cosmos, 1965, p. 196. A ênfase no papel pedagógico das imagens é analisada sob o enfoque do diabo, da disciplinarização dos leigos ensinada pela ordem de Cluny, utilizando os pecados capitais, e o foco dos judeus só aparece no caso da usura (avareza). Noutros juízos finais o pecado da luxúria, se divide ora com muçulmanos, ora com judeus.

A longa permanência do estigma judaico

No que tange ao recorte espacial proposto, observando em específico a península ibérica, inicialmente há o oposto. Os reis visigodos arianos não adotam uma rigidez extrema no trato aos judeus. A intolerância começa a se exacerbar sob Recaredo, o primeiro rei visigodo católico. Desde o III concílio de Toledo (589) os judeus são pressionados. O auge desta campanha real contra os judeus dá-se sob Sisebuto que promove uma conversão forçada dos judeus na segunda década do século sétimo entre c. 613 e c. 616, pois a data exata é polêmica. Alguns judeus optam pelo exílio e outros se convertem.

A conversão parece ter sido superficial e não seguida de uma efetiva evangelização dos judeus convertidos. Isso gerará uma tensão constante entre a monarquia junto com a igreja e seus súditos de descendência judaica, acusados de apostasia durante todo o século sétimo. Uma vasta legislação monárquica e em paralelo, outra canônica, serão criadas alternando regras, limitações, controles e perseguição, seja aos conversos descendentes dos judeus, ou seja, a elementos pretensamente denominados judeus, num reino que os havia expulsado e que nunca revogou os decretos de expulsão ou conclamou-os a retornar. Os principais reis que legislaram foram inicialmente Recesvinto e depois Ervígio. Esta legislação denominada *Lex visigothorum* ou também *Liber iudiciorum* segue existindo após a invasão moura em 711 nos espaços não ocupados pelos muçulmanos e serve de base aos novos reinos cristãos surgidos no norte peninsular (BEINART, 1992, p. 39 e ss.).

A aparição dos muçulmanos através de um exército de árabes e populações islamizadas do norte da África, denominadas genericamente como mouros, altera a condição judaica. Estes ocupam gradualmente toda a península ibérica, salvo pequenos espaços no norte, que permanecem sob o domínio cristão, criando logo pequenos reinos. Não tarda a surgir o emirado e depois o califado de Córdoba, um espaço de tolerância e interação entre as religiões muçulmana, cristã e judaica. Por que esta diferença?

Isso ocorre porque o sul e o centro da Península estavam ocupados pelos muçulmanos que consideravam os povos do livro, a saber, cristãos e judeus, como religiões permitidas sob o Islã, oferecendo aos judeus a opção de viver sob o emirado e sob o califado de Córdoba nos quais se beneficiam desta tolerância islâmica e do estatuto de "dhimmis". O período é testemunha da vitalidade cultural e espiritual do judaísmo peninsular, que consolida a condição de centro cultural desta religião tradicional.

A expressão *Sefarad* que significaria Espanha, mas que pode ser entendida como a Espanha judaica no contexto medieval ibérico é definida tanto como espaço, quanto como tempo de uma criação religiosa e cultural sem paralelos na diáspora.

Mas alteremos nosso foco e nosso contexto. Voltemos ao norte e aos reinos cristãos, que se organizam para retomar os espaços do centro e do sul da península ibérica dos muçulmanos. Como se relacionam com os judeus?

Os reinos cristãos do norte almejam reocupar espaços peninsulares, mas ficam por alguns séculos contidos. A ofensiva cristã é limitada na direção do centro e sul pelo menos até o desmantelamento do califado e a ascensão dos reinos de taifas a partir de 1031. Até então a presença judaica nos reinos cristãos se reduzia a uns poucos e privilegiados judeus, pois neles vigoravam as restrições do período visigótico. Isto muda neste momento. Os reis cristãos percebem a necessidade de trazer os judeus para cumprir funções na sociedade e na economia. E mudam de atitude tentando atrair os judeus a seus reinos.

Em pleno século XI, ocorre a decisão do rei Fernando I de Castela e Leão em c. 1066 de suspender todas, “[...] leis antijudaicas vigentes no antigo reino toledano [...]” somada a “[...] sanção por parte do papa Alexandre II” (SUÁREZ FERNÁNDEZ, 1992, p. 12). A igreja e o rei admitiam que residência de judeus em Castela e Leão era legítima e permitiam aos judeus exercer autonomia religiosa e jurídica no seio de suas comunidades. Podiam ter sinagogas, escolas, cemitérios próprios, e gerir suas vidas pela lei judaica. Estavam sendo inseridos na tolerância ao modelo agostiniano, quando na maior parte do ocidente medieval sua situação se tornaria em poucas décadas insustentável com os massacres da primeira e terceira cruzadas. A tomada de Toledo, por Afonso VI em 1085 gera um espaço de execução desta tolerância que será amplamente analisada pela historiografia gerando acirradas polêmicas por ser considerada um modelo de coexistência e trocas culturais que se pretende poder servir na contemporaneidade.

Em paralelo ocorre a ascensão ao poder em *Al Andaluz*, ou seja, na *Hispânia* muçulmana, de uma dinastia marroquina de postura intolerante que gera espaço para novas aproximações entre os reis cristãos e os judeus. Os almorávidas e posteriormente os almóades (1140) de maneira abrupta e sem precedente na Espanha muçulmana, adotam um islamismo radical e excluem os cristãos e judeus de seus domínios. Há uma onda de refugiados entre os quais muitos judeus se alojam e são aceitos nos reinos cristãos. Isso somado com refugiados das perseguições durante as cruzadas, nos reinos da cristandade ocidental gerará uma crescente comunidade judaica sob os reis cristãos ibéricos.

Assim se delineia uma prática social fundamentada na estratégia dos monarcas cristãos de proteger os seus súditos judeus, em função da necessidade deles no fortalecimento da administração real, dos negócios e da condição de seguir avançando e ocupando novos territórios, aquilo que a historiografia convencionou, mais tarde,

denominar de processo da reconquista cristã. Não é uma virada, uma política de integração e respeito pela minoria, apenas uma política de utilização dos serviços, funções e habilidades judaicas.

Breves reflexões sobre convivência e intolerância

Como viveram judeus e cristãos neste período compartilhando espaços e entabulando relações sociais, econômicas e por vezes políticas nos reinos cristãos que se expandiram para o centro e o sul da península e acabaram por ocupar todos os territórios ibéricos?

Estabelecendo uma reflexão de média duração, percebemos que em alguns momentos, no cotidiano das cidades, certos grupos e certos elementos da sociedade cristã interagiam de maneira cordial e por vezes, estabelecendo o que a historiografia denominou como *convivência*. Esta convivência se tornou um termo ideológico na historiografia ibérica no período anterior e posterior a celebração dos quinhentos anos da expulsão dos judeus dos reinos de Castela e Aragão, então unificados em 1492.²¹

Nos anos próximos a 1992 editaram-se inúmeras obras historiográficas relativas a descoberta da América e na esteira destas, outras dedicadas a exaltar as excelentes relações estabelecidas entre as três religiões formadoras da identidade cultural da 'Espanha', que surgia da união entre reinos de Leão-Castela com Aragão-Catalunha sob a égide dos então denominados reis Católicos. A Espanha pós franquista almejava ingressar na comunidade europeia e exaltar os valores da democracia e da tolerância/respeito à alteridade. O contexto do final do século XX exerceu influência na escrita da história.

Estimulados pela monarquia, na pessoa do então rei Juan Carlos e querendo resgatar um passado considerado como tolerante e de diálogo interconfessional que se contrapunha ao violento conflito de guerra civil (1936-1939) e do tenebroso período franquista que terminara, o modelo medieval pretendido como exemplo de convivência pacífica e diálogo, serviria para iluminar a democracia almejada pelo monarca e seus associados no poder. Neste período se exaltou excessivamente estas aproximações, este diálogo e a tolerância como modelos emanados do medievo, ou seja, especificamente dos séculos XI a meados do XIII. Atenuou-se assim a visão da península como o espaço da criação do conceito de "limpieza de sangre" e da renovação da inquisição medieval do sul da França atual sob o formato de uma "fábrica de judaizantes".

²¹ Poder-se-ia abrir o leque e se analisar as variações da historiografia hispânica, desde a derrota espanhola na guerra contra os Estados Unidos no final do século XIX, até o início do século XXI. Optamos por não ampliar ainda mais nosso leque, que já abarca um recorte temporal larguíssimo.

Consideramos parcialmente correta esta percepção da convivência, evitando idealizá-la no modelo dos anos noventa do século passado. Havia dois aspectos unificados nas relações dos judeus com seus vizinhos cristãos nos espaços dos reinos ibéricos:

A) A maioria dos judeus era subordinada ao poder real, mesmo se por vezes os reis pudessem cedê-los a alguns de seus nobres, às ordens militares religiosas, ou até para os clérigos para que fizessem uso de seus serviços e os taxassem. Esta dependência do poder real era a garantia de sua proteção e de sua existência física nos períodos de estabilidade e força em que o rei era forte e centralizador; nas crises e nos períodos de menoridade dos herdeiros da coroa, havia instabilidade e os judeus se tornavam frágeis e suscetíveis às intempéries sociais e políticas.

B) O relacionamento respeitoso e até amigável era efetivo, mesmo com limitações e com focos de conflitos, aliás, inevitáveis, e deve ter sido o motivo de certa dose de preocupação do clero e em específico das ordens mendicantes que a partir do século XIII assumem a vanguarda da cristandade e promovem o combate contra as heresias e outras expressões de alteridade, especificamente os infiéis, entre os quais os judeus. Esta campanha coincide com o avanço dos reinos cristãos para o sul, ou seja, com a alteração de forças na região e diminui a necessidade dos reis cristãos em cooptar 'seus judeus' na administração das novas terras.

Este é o ponto da grande virada. Começa aqui a pressão dos mendicantes, dos comerciantes e artesãos cristãos, de setores da nobreza, em especial de pequenos e médios senhores. As demandas aparecerão nas reuniões de cortes, na legislação e nos novos *fueros*. A queixa maior seria o tema dos juros e das dívidas, que nos omitiremos propositalmente de analisar e que demandam outro artigo. Analisemos alguns deles e foquemos seja no período proposto no recorte temporal, seja no tema da exclusão dos judeus.

Os judeus na legislação foral

Os agrupamentos urbanos no período da Reconquista cristã têm uma demanda ou escassez populacional que extrapola a todo tipo de preconceito ou ódio religioso, pois com a ocupação de novos espaços, os reis castelhanos-leoneses, ou aragoneses-catalães se viam com amplos territórios despovoados. Parte dos habitantes de religião muçulmana fugia dos espaços dominados pelos cristãos e migrava para terras ao sul da península ainda dominadas por governantes islâmicos. Alguns muçulmanos permaneciam e os demais colonizadores seriam, ora cristãos do norte ou de origem transpirenaica, e uma quantidade expressiva de judeus, que muitas vezes tinham

dotes artesanais, comerciais além de administrativos, financeiros e conhecimentos de medicina e até diplomacia. Neste contexto a presença judaica na agricultura, que usualmente é incomum, ocorre mesmo se fosse através de arrendamento de terras da coroa.

Os reis optaram por uma ampla política de tolerância seja aos muçulmanos que optassem por permanecer nestes espaços, seja igualmente oferecendo aos judeus privilégios e condições adequadas para se instalar nestes novos espaços. Isso começa já no século XI e se torna evidente no século XII e pode ser percebido nas legislações das vilas e cidades, naquilo que se denomina *fueros*, ou leis municipais concedidas pelos monarcas às municipalidades.

Aos judeus os termos e as condições eram melhores que aquelas propostas aos muçulmanos, e por vezes em igualdade com aquelas dos cristãos. Isso surpreende, tendo em vista que os judeus eram infiéis e definidos com uma ampla adjetivação negativa pelo cristianismo. Explica-se tal atitude tendo em vista que a necessidade dos serviços prestados pelos judeus era imensa. Eram agraciados com cartas de privilégios que adiante eram incorporadas a legislação foral: pagavam impostos diretamente ao rei e recebiam direitos de autonomia em assuntos internos, permissão de ter juízes e jurisdição própria, baseada na lei judaica, seja no Talmude, seja em leis judaicas locais. Diz Baer (1981, p. 65): "A contribuição dos judeus ao desenvolvimento da economia urbana na Espanha não permite dúvidas. As comunidades judaicas se fundavam ou se restauravam do mesmo modo que se fundavam os municípios cristãos e ao mesmo tempo em que estes. Algumas vezes a aljama se organizava no início em condições de uma total autarquia econômica e em outras ocasiões, os judeus participavam desde o primeiro momento na vida econômica dos cristãos" (trad. nossa).

260

Os *fueros* como instrumento jurídico eram fundamentais para propiciar a convivência harmônica das diversas comunidades no exíguo espaço urbano medieval. Era usual que no intuito de evitar maiores conflitos, se alocasse um determinado espaço aos judeus, que os protegia e permitia a vida comunitária judaica e a manutenção de suas instituições religiosas e culturais. Esse espaço se alternou podendo ser extramuros, no espaço interno da cidade e por vezes até num castelo concedido pelo rei, que desejava proteger 'seus' judeus.

Isso podia gerar proteção e certo bem estar, mas também os isolava demonstrando na vida cotidiana que não se queria efetivamente uma plena convivência dos diversos grupos. Trata-se de uma política que tem um lado que define a proteção dos judeus, patrimonializados como súditos do rei; já de outro lado, isolados pelo menos parcialmente da sociedade cristã, como desejava a igreja e posteriormente as ordens mendicantes. Há proteção e também discriminação e certo isolamento.

Isso era comum na maioria das cidades medievais, mesmo fora da península. Os mouros tinham suas aljamas; os francos nas cidades navarras como Pamplona, tinham seus espaços separados; os estrangeiros nas cidades portuárias e outras localidades eram alocados em espaços distintos aos habitantes locais. O problema é que no caso dos judeus, viria a se tornar um espaço de exclusão, tal como nos conta Suárez Bilbao (2000, p. 55): “[...], contudo com o tempo se converteria em sua perdição, convertendo-se em autênticos lazaretos (leia-se leprosários)” e complementa: “[...] (gueto é uma palavra veneziana para denominar-se estes bairros), nos quais estavam obrigados a permanecer sem poder sair e nem se comunicar com os cristãos” (trad. nossa).

Assim sendo o que na sua criação era uma forma de proteção dos judeus pelos reis, se tornará uma forma de exclusão e reclusão, numa etapa posterior. A aljama ou juderia se torna um espaço de separação. Efetivamente, num primeiro momento nos séculos XI e XII há uma legislação foral que propicia aos judeus direitos e privilégios, em múltiplas formas. Não é esta a nossa ênfase e não nos alongaremos neste foco. Voltemos nosso olhar para exemplos, da segregação e do receio de contágio, de uma minoria estigmatizada, com os fiéis puros da igreja, tanto da legislação foral, quanto de concílios ou leis do reino já no século XIII, mostrando diversas legislações, laicas e eclesiásticas, locais e até gerais. Esta é uma tendência do ocidente medieval e aparece na *Hispania*.

Os concílios lateranenses do século XII e início do sec. XIII já delineiam esta tendência de purificar o corpo da igreja e extirpar as heresias e isolar os contaminados. Vejamos.

261

O judeu e as minorias: contaminação espiritual e física

Num artigo polêmico e ousado publicado na revista *Annales*, Maurice Kriegel (1976) concebeu uma relação da sociedade medieval cristã, na península ibérica e no sul do reino da França, na qual o judeu era percebido como uma espécie de casta de intocáveis, um modelo que se distancia da sociedade estamental do medievo ocidental. Suas orientações que ouvimos num seminário no EHESS em Paris, serviram de embasamento para nossa reflexão, ainda que não optamos pela utilização de um termo tão radical, como o de casta. Mas a percepção do olhar cristão em relação ao infiel judeu como contaminado, está bastante influenciada por sua análise.

Outros autores nos influenciaram entre os quais referenciaria o já clássico *The Formation of a Persecuting Society* de Robert Ian Moore (2007) que delineia uma análise que enfatiza as mudanças sócio-religiosas e políticas que ocorrem na cristandade

medieval a partir da obtenção da hegemonia eclesiástica estabelecida através do século XII e que atingiu seu auge no século XIII, só declinando nos séculos seguintes. A intolerância com as minorias e as dissidências se acentua e sua condição se degrada. Os judeus são apenas uma destas: muçulmanos, prostitutas, homossexuais, leprosos, e os acusados de bruxaria e/ou de heresia ampliam este espectro de *'outsiders'*. Há legislações e há uma crescente repulsa social enfatizada pela Igreja que os percebe como contaminados, pecadores e pervertidos na sua carnalidade.

Este último foco aparece numa obra bastante conhecida no Brasil, denominada *'Sexo, desvio e danação: as minorias na idade média'* de autoria do historiador J. Richards não dedicado aos estudos medievais, e por isto por vezes criticado. Seu foco é que a exclusão gerava uma associação das minorias com perversão carnal. A repressão do desejo e até do prazer conjugal que era limitado à procriação pela igreja, fez com que se direcionasse aos marginalizados, uma percepção de perversão, libido incontrolável e os condenava por isto a danação eterna. As duas últimas obras se referem a ocidente medieval e a obra de Kriegel a península ibérica e ao sul do reino da França. Consideramos que valem também para nosso recorte e o demonstraremos na sequência. O isolamento do rebanho de fiéis é a política que prevalece no corpo social cristão, havendo legislação eclesiástica e laica, seja no âmbito do papado, seja no âmbito local, nos reinos cristãos ibéricos, seja nos cânones conciliares regionais, assim no resto do ocidente medieval.

262

Voltemos nosso olhar para um destes concílios regionais ibéricos. O primeiro que se relaciona com nossa temática ocorre em 1050, ou seja, antes do decreto de Fernando I de c.1066, que abria e *'legalizava'* a presença judaica em reinos cristãos, proscrita desde o período visigótico que se encerrara em 711, mas cuja legislação estava ainda em vigor. Isso gera a possibilidade de interpretação que judeus já habitassem os reinos cristãos, mesmo se de maneira ilegal. O rei Fernando apenas legalizou uma realidade e uma demanda de integração destes judeus no reino.

Trata-se do concílio regional de Coyanza (1050) em que se definem certos controles sobre a população cristã. No sexto título (supomos que seja o sexto cânone) proíbe-se que fiéis cristãos que trabalhem nos domingos e nem na tarde de sábado, tratando de ir a igreja comungar, e não transitem para fora de seus espaços de moradia, salvo em casos de peregrinação, de enterros ou visita a enfermos (MUÑOZ Y ROMERO; SUAREZ BILBAO, 2000, p. 304-305).

No mesmo título acrescenta-se que não habitem juntos numa mesma casa ou prédio, cristãos e judeus. Diz o texto: *'Nenhum cristão não habite com judeus numa casa, nem coma com eles'* (tradução nossa).²² As penas aos transgressores obrigam a

²² No original: "Nullus etiam Christianus cum Iudaeis in una domo maneat, nec cum eis cibum sumat".

uma penitência de oito dias, e em caso de recusa, caso seja nobre seja excomungado por um ano e caso seja pessoa sem estirpe receba cem chicotadas. Ou seja, a habitação em espaços comuns deve ser contida e reprimida. Isto num período em que a presença judaica era pequena, pois é anterior a conquista de Toledo (1086). Oficialmente não existem judeus nos espaços cristãos,²³ mas já há restrições sobre a convivência de judeus e cristãos numa mesma habitação e que façam refeições juntos.

A interação social de judeus com mulheres cristãs reflete uma ampla gama de questões. Não podiam se casar, e nem cogitar ter relações carnis sob nenhuma hipótese. Os espaços habitados ou em que circulavam os judeus eram vedados às mulheres cristãs, mesmo nos horários comerciais. Um controle é percebido na legislação, e mesmo se não era cumprido à risca, dá para perceber uma preocupação imensa.

O concílio de Tarragona (1239) contém um cânone que enfatiza os controles de circulação e a utilização de servidoras cristãs em casas judaicas. Diz: '[...] não tenham amas de leite e mulheres cristãs (*) e se algumas coabitam com judeus (e sarracenos) e no termino de dois meses da publicação desta constituição não se retirarem, mesmo se penitenciando depois, jamais recebam sepultura eclesiástica [...]'.²⁴

O mesmo se encontra nas atas de cortes do mesmo século XIII. Repetindo o que se decide nos cânones dos concílios, nas cortes, como a de Jerez (1268) se reafirma que mulheres cristãs não morem, nem trabalhem e tampouco sirvam nas casas nem de judeus / judias, nem de muçulmanos (mouras / mouras), podendo ser escravizadas pelo rei, e seus pretensos patrões serem severamente multados.²⁵

Na mesma reunião cortes de Jerez (1268) há uma segunda proibição na ata seguinte, em que se enfatiza a proibição de que amas de leite judias ou mouras amamentem crianças cristãs. Há certa tentativa de inibir contatos físicos, mesmo se nos pareça insólito, mas o tema se repete e há penas severas. Fica induzida a reflexão: o leite das amas judias ou mouras poderia contaminar crianças cristãs? Uma dúvida paira no ar, mas há indícios consideráveis, pois, a pena para a ama judia era a escravidão, e o delator receberia a metade do valor de venda desta escrava.²⁶ O leite de ama judia é contaminante?

²³ Que já citamos no texto, se oficializa com Fernando de Castela e Leão em 1066.

²⁴ No original: "[...] et nutrices vel mulieres christianas non teneant. Et si quae sunt christianae, quae judaeis vel sarracenis cohabitent nisi infra duos menses a tempore publicationis istius constitutionis recesserint quantumcumque poenitentiam fecerint numquam tradantur eclesiasticae sepulturae [...]". (*) Não está claro se as citadas mulheres seriam servidoras, ou haveria algum tipo de relação conjugal ou de barregania, tendo em vista a expressão coabitare.

²⁵ Ata de número 30: "Ninguna cristiana non more con judio nin con judia, nin con moro nin con mora, nin los siruan nin crien sus fijos; e la quello fisiere sea sierua del rrey, e el judio o el moro con que morare o a quien siruiere o a quien criare su fijo, peche cient lurs., la meytad para el acusador, la mej'tad para mi".

²⁶ Ata de número 31: "Ninguna judia nin mora non crie a su leche fijo de cristiano nin gela dé; la quello fisiere sea mi sierua, e el precio que valdría sy se vendiese que dé yo la meytad al acusador".

E indo um século para frente, já nas cortes de Valladolid (1351), percebemos que segue a preocupação com a convivência de cristãs nas casas dos judeus, seja habitando nelas, ou seja, apenas servindo com amas de leite, caseiras ou servidoras. A ênfase são as conversas e os riscos de conversão ao judaísmo, o que é explícito, e sedução, indícios pequenos e sutis, difíceis de mostrar com plena clareza.²⁷

No mesmo século XIV, depois da guerra civil entre os meios irmãos Pedro e Henrique de Trastâmara, que culmina com a vitória do segundo, o bastardo criador de uma nova dinastia. A guerra enfatizou o mote da discriminação e das restrições aos judeus, isto sem falar de massacres. Uma das petições feitas no concílio de Toro (1371) ao novo rei, Henrique II, aparece a solicitação de que os judeus e os mouros não adotem nomes de cristãos, para não serem confundidos com os mesmos. E aparece a ênfase do uso da "rouelle" ou sinal de infâmia nas roupas dos judeus, e há a explícita afirmação de que assim se evitariam contatos não permitidos / desejados entre infiéis e fiéis, que seria a vontade tanto de Deus, quanto do rei.²⁸

As relações carnis entre judeus e mulheres cristãs são rigidamente proibidas e punidas com rigor extremo, seja ao nível dos *fueros* locais, seja ao nível de uma legislação monárquica tal como aparecerá no reinado de Afonso X. Vejamos separadamente cada caso. Nos *fueros* que variam e são divididos em grupos e que alguns autores denominam como famílias. Os da família conquense (Cuenca) castigam o casal encontrado fazendo "nemeiga e luxuria" a pena capital através do fogo. Nos *fueros* de Coria, Cáceres e Usagre havia uma tramitação minuciosa para obter provas e testemunhas, dos dois lados, após o que, se comprovado ambos eram punidos com a pena capital. Já no *fuero* de Sepulveda as penas diferem: após minuciosa apuração dos fatos, se confirmada a transgressão o judeu sofria a *decalvatio* (raspavam seu cabelo) e a mulher cristã era queimada (FUERO DE CUENCA, cap. 11, lei 48; FUERO DE CORIA, 135, p. 48; FUERO DE

264

²⁷ Ata de número 30: "Alo que me pedieron por merced que por escusar algunos yerros e grandes dapnos e ocasiones de pecar que pueden acaescer por auer conuersacion las christianas con los judíos, que mande e tenga por bien que ninguna muger christiana non more con judio nin con judia, nin con moro nin con mora , a soldada nin en otra manera, nin le crye su fijo nin fija, porque es asi de derecho; et que mande que qual quier christiana que contra esto ffeziere , que peche por la primera vez quel fuere acusado e prouado cinquenta mr.. et el judio otrosi queela rrecebiere contra este defendimiento que peche por la primera vez cient mr. e por la segunda vez quelos acoten, e la pena délos dineros del mi rregalengo que sea para la mi cámara, e en los lugares délos sennorios que sean para los sennores dellos".

²⁸ A esto rrespondemos que en rrazon quelos judíos nin los moros non ayan nonbres de chrístianos, que es seruício de Dios e nuestro e que nos plaze, e que de aquí adelante ningund judio nín moro non sea osado de se llamar nonbre de clirístiano nin otrosy ninguno non sea osado délos llamar nonbres de chrístianos; et non fagan ende al, so pena déla nuestra merced e délas penas que enlos derechos se contienen. Et otrosí em rrazon que anden señalados los dichos judíos porque se conozcan entre los chrístianos, es seruício de Dios e nuestro, e plazenos que anden senalados déla sennal que nos acordaremos e mandaremos que trayan ; et en rrazon de todo lo al que enla dicha petición se contiene, tenemos por bien que pasen segund que pasaron en tienpo délos rreyes nuestros antecesores e del Rey don Afonso nuestro padre.

CÁCERES, tit. 386, p. XC; FUERO DE USAGRE 395; FUERO DE SEPULVEDA, tit. 71, p. 90; SUAREZ BILBAO, 2000, p. 80).

No que tange a prostituição há cuidados para evitar que os judeus não fizessem uso das meretrizes, ainda que suspeitemos que não se conseguisse controlar tais relações. Nas *Siete Partidas*, consideradas de autoria de Afonso X percebemos isto com clareza. A lei nove, título XXIV, da sétima partida denomina como ousadia e atrevimento a atitude dos judeus que coabitam (*yacen*=deitam-se) com cristãs, sem diferenciá-las: trata igualmente da mulher casada, viúva virgem ou até uma rameira. Em todos os casos, seria algo semelhante a uma relação adulterina. Decreta que os judeus que o fizerem serão mortos, comparando tal transgressão como o *adulterio* entre cristãos, que faz merecer a punição capital. Isto porque a mulheres cristãs são 'espiritualmente esposas de Jesucristo por la razón de la fe del bautismo que recibieron en nombre de él' (ALFONSO X, 1807: Part. VII, Tit. XXIV, Ley IX, p. 674).

Não qualificando tipos de mulheres e apenas remetendo a lei similar que consta da legislação sobre os mouros, onde se definem as diversas penas a que eram submetidas as mulheres que coabitavam com muçulmanos, acabaram-se generalizando os diversos casos em uma pena apenas. Judeus que tivessem relações carnais indistintamente com mulheres virgens, casadas, viúvas e até mesmo "*mujer baldonada que se dé a todos*" seria punido com a pena de morte, por se tratar sempre de adultério. Isso quando analisa a pena dos homens infiéis que transgridem o limite e interagem com mulheres cristãs.

Já mulheres cristãs que coabitem com judeus ou mouros são punidas de acordo a sua condição conjugal. As virgens perderiam metade de seus bens ao copularem com mouro ou judeu, à primeira vez, mas, se persistissem no erro, perderiam o restante de seus bens e seriam mortas. Se fosse uma viúva a situação seria igual. A mulher casada seria entregue ao esposo que poderia perdoá-la ou sentenciá-la a morte, de acordo a sua vontade. A prostituta seria açoitada, pela primeira vez, junto com seu parceiro infiel, à segunda, seriam ambos justificados (FELDMAN, 2009).

Kriegel (1979, p. 47-48) reflete sobre uma atitude inversa em relação às mulheres infiéis, e em particular às judias. Explica-nos que há um cuidadoso cerco á pureza e incorruptibilidade das mulheres cristãs, mas o mesmo não se dá quando se trata do desejo dos cristãos em relação às mulheres judias. São inferiores, são *outsiders* e não protegidas. Ainda que socialmente permitido, a Igreja logo reage e considera tais relações altamente contaminantes. Diz-nos: "[...] o pecado da fornicção com uma judia é violentamente desaprovado, e desde a metade do XIII (século) os concílios do sul da França, o assemelham com o acasalamento com bestas [...]"²⁹

²⁹ No original: "[...] le péché de fornication avec une Juive est violemment désapprouvé, et depuis le milieu du XII^e les conciles du sud de la France l'assimilent à l'accouplement avec les bêtes [...]."

E no que tange as atividades sociais inseridas no comércio local, os judeus são equiparados às prostitutas. Nos fueros de Solsona (1432) o seu nível de contaminação é comparado e avaliado como semelhante às rameiras, pois se define a restrição de ambos o grupos não poderem tocar produtos no mercado, tais como o pão, a carne, o peixe e frutas secas e caso o façam devem adquirir ou ser punidos com uma multa pecuniária, caso não o façam (RIU Y CABAÑAS, 1892, p. 23; KRIEGEL, 1976, p. 327). O toque de mãos de um judeu ou de uma prostituta contamina o alimento, pois são ambos impuros. A solução é comprar o alimento 'tocado'.

Breves reflexões num tema de longa duração

A demonização dos judeus que já ocorria no ocidente medieval, não tarda a aparecer nos reinos ibéricos, como uma continuidade deste processo. Os mitos do crime ritual, dos usos do sangue pelos judeus, para confecção de pão ázimo, a profanação da hóstia, tem origem em um movimento de circularidade das ideias que já abordamos em outro artigo (FELDMAN, 2013). A interação dos mitos e da percepção da contaminação judaica são duas percepções de um mesmo fenômeno: os judeus são contaminados, sujos na alma, cegos na fé, e impuros no corpo. Conviver com estes infiéis é um risco a cristandade. São aliados do demônio e conspiram. A impureza judaica sobreviverá até às águas do batismo, que tudo purifica e contaminará até os cristãos novos ibéricos, convertidos em massa em 1391 e depois, que serão considerados contaminados, pelas normas de "limpieza de sangre" a partir de 1449 (Toledo) e vítimas da perseguição inquisitorial. Este é um tema que supera nossa reflexão.

266

Referências

Codex Theodosianus. Ed. T. Mommsen e P. M. Meyer. Berlim: Apvd Weismannos, 1954 [1905].

Colección de cánones de la Iglesia española. Madrid: P. Montero, 1850 (Diversos tomos).

Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla. Madrid: Real Academia de Historia, 1861 (Diversos tomos e cortes).

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

- FELDMAN, Sergio A. De civis romanii a nefariam sectam: a posição jurídica da minoria judaica no Codex Theodosianus (séc. IV e V). **Revista da SBPH**, n. 21, p. 7-16, 2001.
- _____. A Igreja e a "questão judaica": de Eusébio de Cesaréia a Gregório Magno. **Boletim do CPA**, v. 17, p. 131-154, 2004.
- _____. Judeus na antiguidade tardia: a construção da alteridade sob Agostinho. **Dimensões – Revista de História da Ufes**, v. 25, p. 131-147, 2010.
- _____. Da santificação do nome divino ao libelo de sangue: Interações entre judeus e cristãos no período das cruzadas. **Graphos**, v. 15, n.1, 2013, p. 1-19.
- FRANCO JÚNIOR, H. O Diabo no Ocidente feudal: A versão iconográfica de Conques. **História - questões e debates**, v. 7, p. 119-137, 1986.
- GONZALEZ-SALINEIRO, R. Catholic antijudaism in visigothic Spain. In: FERREIRO, A. (Ed.). **The Visigoths: studies in culture and society**. Koln: Brill, 1998.
- KRIEGEL, Maurice. Judeus. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean Claude. **Dicionário temático do ocidente medieval**. Bauru: Edusc, 2006, p. 37-53.
- _____. Un trait de psychologie sociale dans les pays méditerranéens du bas Moyen Âge: le juif comme intouchable. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, 31^e année, n. 2, p. 326-330, 1976.
- _____. **Les Juifs à la fin du Moyen Age dans l'Europe méditerranéenne**. Paris: Hachette, 1979.
- MARCUS, Jacob Rader. **The Jew in the medieval world**. A source book: 315-1791. Cincinnati: Hebrew Union College Press, 1999 [1938].
- MOORE, Robert Ian. **The formation of a persecuting society: authority and deviance in Western Europe (950-1250)**. 2. ed., Londres: Blackwell, 2007 [1987].
- PARKES, J. **The conflict of the Church and the Synagogue: a study in the origins of anti-Semitism**. New York: Hermon, 1974.
- RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na idade média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- RIU y CABANAS, R. La aljama hebrea de Solsona. **Boletín de la Real Academia de la Historia**, v. 21, p. 23, 1892.
- SUÁREZ BILBAO, Fernando. **El fuero judiego en la España cristiana: las fuentes jurídicas**. Madrid: Dykinson, 2000.